



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5032316-03.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Sistema Único de Saúde (SUS), COVID-19]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Belo Horizonte, visando, antecipadamente: a) a proibição de realização neste Município de quaisquer eventos, públicos ou privados, em espaço aberto ou fechado, em comemoração ao carnaval de 2.022; b) a determinação para que o requerido adote medidas concretas de fiscalização, para impedir a realização dos eventos privados, em comemoração do carnaval, notadamente aqueles que causem aglomeração de pessoas, solicitando-se o uso da força policial pela PMMG, caso necessário; c) que o requerido comunique essa proibição, expressa e inequivocamente, no prazo de até vinte e quatro horas, a todos os responsáveis pelos grandes eventos de Carnaval, já

programados e de seu conhecimento, comprovando-se as respectivas notificações, com identificação clara de cada um deles; d) que o requerido, no prazo de até vinte e quatro horas, promova a ampla publicidade dessa medida nos veículos de comunicação de grande massa, por meio de notícia em destaque em site da PBH, avisos claros e ostensivos em linhas de ônibus, metrô e respectivas estações, redes sociais, chamadas de rádio, TV e em coletiva de imprensa; e) a advertência do requerido sobre a imposição de multa diária no valor de R\$100.000,00, mais a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a recaírem sobre o Prefeito, além da responsabilidade por ato de improbidade administrativa e crime de desobediência (art. 11 e §2º do art. 12 da Lei Federal n.º 7.347/1.985; §2º do art.7º, art. 297 e § 1º do art. 536 do CPC). Ao final requereu o acolhimento dos pedidos, a fim de se confirmar a tutela de urgência requerida.

Para tanto, alegou que, diante das manifestações advindas de sua Ouvidoria, instaurou a Notícia de Fato nº MPMG-0024.21.016671-6, visando o acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Município, para a prevenção e o enfrentamento da COVID-19 nas festas de carnaval, em razão, principalmente, da variante Ômicron, que possui um elevado risco de contaminação e disseminação entre as pessoas.

Asseverou que, em razão disso, requereu informações ao Município de Belo Horizonte quanto às medidas efetivas a serem adotadas quanto à restrição e/ou proibição de festas de carnaval, considerando o risco sanitário com a nova onda de contaminação pelo coronavírus e sua variante. Obteve a resposta de que o Município não iria subsidiar, nem apoiar qualquer evento nesta Capital, e nem impediria que ocorressem.

Defendeu que, diante das considerações, solicitou indicação de todas as medidas a serem efetivamente tomadas pelo Município, em ambiente público e privado, em nome da saúde pública e dos profissionais de saúde, que trabalham diretamente envolvidos. Contudo, o Município simplesmente esclareceu de forma genérica, que tomará providências cabíveis para o controle da Pandemia.

Destacou que o Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 de Belo Horizonte emitiu Nota Técnica n.º 010/2.021, considerando impraticável a exigência da vacinação e/ou teste para COVID de todos os participantes, ainda que, há riscos reais de recrudescimento da pandemia em nosso meio, entendendo que, não é o momento de trazer milhões de pessoas em curto espaço de tempo, e recomendou a Prefeitura de Belo Horizonte que não patrocinasse e desaconselhasse a população de participar de eventos, visto que as aglomerações podem gerar consequências negativas para a saúde do povo de Belo Horizonte.

Narrou que, apesar de ter solicitado informações junto à Secretaria de Saúde, acerca dos dados atualizados sobre a COVID, não obteve resposta; que foi instaurada a Notícia de Fato, n.º MPMG-0024.22.000595-3, que visa apurar a superlotação das unidades de pronto atendimento (UPA), em razão das reiteradas manifestações dos usuários sobre a lotação e a demora nas unidades; que, inclusive, o Conselho de Saúde solicitou providências diante do colapso do atendimento; que obteve informações sobre o déficit de profissionais da saúde, sendo que se encontram abertas quinhentas e

trinta vagas para médicos, com quatrocentos e oitenta e sete trabalhadores afastados, em razão de doenças respiratórias; que, diante da grave crise, o Município não se manifestou e ainda alterou os protocolos, sendo essas alterações impraticáveis conforme definido pelo Comitê; que outros Municípios, com a tradição das festas carnavalescas, optaram por proibi-las.

Fundamentou-se no Direito à Saúde, na sua legitimidade ativa e na necessidade de deferimento da tutela de urgência. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$100.000,00.

É o relatório. **Decido.**

O atual Código de Processo Civil unificou a tutela provisória e, em vez de se ter duas cautelares com regramentos diferentes, agora existe apenas um trâmite.

Dessa forma, nos termos do disposto no artigo 294 do CPC, a tutela provisória deverá ser fundamentada na urgência ou evidência do caso, podendo ainda ser concedida em caráter antecipado ou cautelar. Cada uma dessas modalidades pode ter ainda mais duas ramificações: antecedente ou incidental.

Nesta demanda, a tutela requerida é a provisória de urgência cautelar e antecedente.

No tocante a ela, dispõe o artigo 300 do CPC que deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversibilidade da medida.

O requisito da probabilidade de direito se traduz como sendo um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe, isto é, se trata de invocar um direito supostamente verossímil. O perigo de dano é o da demora da prestação jurisdicional.

Sobre a probabilidade do direito, verifico que estamos vivendo momento excepcional, decorrente da pandemia do Coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, tendo, inclusive, os governos estaduais e municipais decretado o estado de calamidade pública.

O Município requerido, no dia 20/04/2.020, através do Decreto 17.334/2.020, declarou o estado de calamidade pública, em razão da

necessidade de ações para conter a propagação da infecção viral e para preservar a saúde da população contra a COVID-19, o qual foi prorrogado, em 30/12/2.021, até 31/03/2.022, através Decreto 17.829/2.021.

É inegável que estamos diante de um cenário incerto, com o aumento das variantes do Coronavírus, o que demonstra a imprescindibilidade de se adotar medidas com o intuito de atenuar a situação de superlotação das UPAS e dos centros de saúde, visando evitar o colapso no sistema e proporcionar aos usuários melhores condições de atendimento e acolhimento.

O Ministério Público, que entendo legitimado para propor esta ação (inciso II do art. 129 da Cf/1.988), apresentou indicadores preocupantes com relação à transmissão e a ocupação de leitos em Belo Horizonte.

O Município requerido, por sua vez, informou que não incentivará financeiramente o carnaval de 2022, mas se manteve omissos quanto à realização dos eventos privados.

Por outro lado, ao avaliar os dados referentes ao COVID-19, percebo que o índice de transmissão encontra-se acima do desejável, em 1,18. A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Minas Gerais assim se manifestou:

“Como dito anteriormente, a taxa de transmissão serve como uma estimativa de como a doença se espalha entre a população. Assim, quando esse número é menor ou igual a 1, espera-se queda no número de casos. E, quando maior que 1, espera-se um aumento no número de casos. (Disponível em: <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/164-taxa-de-transmissao-covid-19>. Acesso em 24/02/2022)” (destaquei).

Apesar das informações tragas pelo autor indicarem uma redução na ocupação de leitos de UTI e de enfermaria (ID. 8536808116), isso não significa que possa haver a possibilidade de relaxamento das medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia, muito pelo contrário, trata-se de um esforço das ações de enfrentamento. Eis as informações relevantes, com relação ao crescimento da pandemia:

“Não nos esqueçamos que situações envolvendo feriados prolongados repercutirão negativamente, entre uma e duas semanas, a contar do início de tais períodos, em todo o sistema de saúde (público e privado), notadamente na rede de urgência e emergência, como já plenamente conhecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG, responsável pelo enfrentamento da COVID-19 pela saúde pública e gestão de leitos hospitalares na Capital Mineira” (ID. 8536808116).

Não podemos esquecer que muitas pessoas faleceram em decorrência da falta de leitos e, ainda, considerar que, logo após eventos de grande aglomeração, tivemos um aumento considerável de casos e mortes. É o que demonstra a literatura médica:

“Após coleta de dados, foi realizado um comparativo dos períodos entre as ocorrências de contaminados e acontecimentos de aglomeração sendo demonstrados por tabelas e gráficos, que comprovaram que, em períodos de maior contágio, houve a aglomeração (SILVA, Tatiana Dias et al. ANÁLISE DEMONSTRATIVA DOS ÓBITOS, CONTAMINADOS E RECUPERADOS PELO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19 EM TEIXEIRA DE FREITAS-BA. Revista Binacional Brasil-Argentina: Diálogo entre as ciências, v. 10, n. 02, p. 148-172, 2021. Acesso em 24/02/2022)” (destaquei).

É de conhecimento público e muito divulgado na mídia o cenário de escassez de profissionais da saúde na rede SUS, tanto em razão de vagas em aberto, quanto em razão de afastamentos por motivo de doença.

O noticiário, com o título: “COVID - Hospitais de BH têm lotação máxima e taxa de transmissão aumenta”, informa que:

“A ocupação de leitos teve avanço repentino nas últimas horas. A Santa Casa dispõe atualmente de 124 leitos somando-se enfermaria e Centro de Terapia Intensiva (CTI). Dos 84 leitos de enfermaria que o hospital tem, 97,6% estão ocupados nesta terça-feira (18/1). Com relação aos 40 leitos de CTI, 97,5% registraram ocupação.

A prefeitura informou que, nesta quarta-feira (19/1), outros 38 leitos de enfermaria serão disponibilizados, totalizando 162 leitos (122 leitos de enfermaria e 40 de CTI).

O Eduardo de Menezes conta com capacidade menor de internações. De acordo com a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig), a UTI dispõe de 14

leitos, além de 15 leitos semi-intensivos. Todos eles estão ocupados por pacientes nesta terça-feira (18/1).

Já os leitos de enfermaria, que somam 35 unidades, estão com 92% de ocupação.

Conforme o município, a taxa de ocupação total, que considera as redes SUS e Suplementar, segue no nível vermelho, com 84,7% nas enfermarias e 82,1%, nas UTIs.

(Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/01/18/interna_gerais,1338528/covid-hospitais-de-bh-tem-lotacao-maxima-e-taxa-de-transmissao-aumenta.shtml. Acesso em: 24/02/2022)”. Acesso em: 24/02/2022)”.

Há também o fato dos profissionais, atualmente em exercício, estarem esgotados mental e psicologicamente, já que estão há dois anos atuando de forma intensiva no combate do vírus.

Essa combinação de uma maior transmissibilidade e de uma assistência, atualmente escassa de profissionais, poderá agravar a crise sanitária. Reforço que o índice de transmissibilidade ainda está alto e a tendência é de crescimento, conforme indicado pelo Governo de Minas Gerais.

A possibilidade de um resultado desastroso é iminente e coloca em risco a saúde de muitas pessoas.

Quando adentramos, especificamente, os aspectos da nova variante do vírus, denominada Ômicron, tem-se que sua transmissibilidade é muito maior do que as outras:

“Isso acontece porque a ômicron tem uma capacidade aumentada de evadir a imunidade em comparação com as variantes anteriores, causando reinfecções naqueles que tiveram uma infecção anterior e naqueles que foram vacinados e ainda mais nos que não completaram o esquema vacinal”, descreveu o relatório.

A ômicron é considerada pela OMS uma variante de preocupação (variant of concern - VOC, na sigla em inglês), que carrega mais mutações e, por isso, é bem mais transmissível. A diferença aqui é que a ômicron tem um poder de transmissão ainda maior do que as demais variantes desta categoria: delta, alfa, gama e beta. (Disponível em : <https://butantan.gov.br/noticias/por-que-a-omicron-e-mais-contagiosa-e-pode-reinfectar-ate-seis-vezes-mais-quem-nao-se-vacinou-contr-a-covid>. Acesso em: 24/02/2022)“.

Diante da possibilidade de ocorrência desse cenário, com a alta transmissão do vírus e a conseqüente lotação dos hospitais, públicos e privados, além do aumento do número de mortes, reforça-se a aplicação do direito maior estampado na Constituição Federal, da saúde e da vida, com o dever de garantia do Estado:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Comitê de Enfrentamento à COVID-19 do próprio Município de Belo Horizonte, por meio de Nota Técnica (ID. 8536808122) informou e recomendou:

“Considerando que a imunidade vacinal, que tem cumprido seu papel de proteger de formas graves, não é esterilizante, ou seja, as infecções podem continuar a ocorrer e com elas favorecer o risco de aparecimento de novas cepas do SARS-CoV2.

Considerando que é impraticável exigir a vacinação e/ou teste para COVID-19 de todos os participantes em eventos públicos.

Considerando a possibilidade de grande mobilidade urbana entre todas as unidades federadas/capitais durante as comemorações da passagem do ano, festas carnavalescas e outros eventos com grandes aglomerações públicas de pessoas.

(...)

Considerando que no dia 21/11/2021 o Brasil estava com 74,02% da população com duas doses, aquém do número estabelecido pelas modelagens de atingir imunidade de grupo que é de 80 a 85%.

Considerando que a imunidade induzida pela vacinação contra o SARS-CoV2 tende a perder potência a partir de 6 meses da segunda dose da vacina.

Considerando que ainda há uma parcela significativa da população sem a dose de reforço.

(...)

O Comitê de Enfrentamento à COVID recomenda que a Prefeitura de Belo Horizonte não patrocine e desaconselhe a população a participar de eventos que possam implicar em grandes aglomerações públicas de pessoas, como, por exemplo, comemorações da passagem do ano e carnaval 2022, por entender que, no momento, tais ações possam vir a ter consequências negativas importantes para a saúde do povo de Belo Horizonte” (Grifei).

Destaco que esse Comitê, que é um órgão criado especificamente para a análise de informações técnicas sobre a pandemia do Coronavírus, se manifestou expressamente contra os eventos festivos e comemorativos do carnaval.

Relevo que outras cidades mineiras, próximas à Capital, como Ouro Preto, cujo carnaval é tradicionalíssimo, cancelaram as suas festividades. Podem ainda ser citadas Nova Lima, Sete Lagoas, Betim, Sabará, Tiradentes, Mariana, São João Del-Rei, entre outras.

Isso, logicamente, implicará e um deslocamento de pessoas em massa para Belo Horizonte, que tem farta e ociosa infraestrutura para colhê-las, o que causará mais aglomeração, aumentando os reflexos da doença.

Acresço o fato do Município de Belo Horizonte estar em estado de calamidade, o que denota a incoerência entre o estado esse e a permissão tácita para a realização de festas privadas sem limitação de público.

Quando menciono o Município - e em respeito ao Princípio da Legalidade -, logicamente me refiro aos poderes Executivo e Legislativo, que têm a competência legal para adotar as medidas necessárias. Ou se utiliza das leis já existentes, ou cria outras para suprir as lacunas e as necessidades. O Decreto serviria apenas para regulamentar tais leis.

Daí a probabilidade do direito, fartamente comprovada pelos documentos anexados.

Por outro lado, acredito que a limitação causará impacto econômico e financeiro aos grandes eventos festivos, não apenas para o Município, mas também para o Estado, porém, é preciso ter sensibilidade e compreensão para realizar um equilíbrio entre os interesses contrários.

Para tanto, entendo que o Princípio da Concordância Prática, da Harmonização ou da Proporcionalidade resolve bem a questão entre o Direito à Saúde e o à Livre Iniciativa e à Propriedade, todos com raízes

Constitucionais, sem hierarquia entre eles, mantendo o equilíbrio entre eles e minimizando os prejuízos, conforme nos ensina George Marmelstein Lima, Juiz Federal, no seu esclarecedor artigo "A hierarquia entre os princípios e a colisão de normas constitucionais", ao citar o constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho:

"(...) Por outro lado, do ponto de vista jurídico, é forçoso admitir que não há hierarquia entre os princípios constitucionais. Ou seja, todas as normas constitucionais têm igual dignidade; em outras palavras: não há normas constitucionais meramente formais, nem hierarquia de supra ou infra-ordenação dentro da Constituição, conforme asseverou CANOTILHO. (...)"
<https://www.sedep.com.br/artigos/a-hierarquia-entre-principios-e-a-colisao-de-normas-constitucionais/>

Assim, entendo que a excepcionalidade dos grandes eventos de carnaval, que extrapolam as possibilidades normais atuais de lazer - cujas realizações não estão alterando o decréscimo atual dos números da doença -, deve ser evitada. Ou seja, devemos evitar a singularidade e os excessos da época festiva do Carnaval, mantendo-se a rotina atual de lazer dos cidadãos. Como nos dois últimos anos, devemos desconsiderar este período do Carnaval.

Logo, não vejo problema no funcionamento normal dos serviços de bares, restaurantes, com as movimentações habituais, além de festas sem longa duração ou constância, em que haja a possibilidade de se realizar o controle das medidas sanitárias, tais como os testes negativos para a COVID 19.

Não esqueçamos que a população está desgastada física e psicologicamente com o enorme período de privações, não podendo ser mais exigida como foi.

Entendo que essa é maneira harmônica para compor a questão.

Outra questão, está no fato de que o Poder Judiciário deverá intervir minimamente na omissão de enfrentamento da doença e nas atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo-lhe apenas apontar o sentido que os outros poderes deverão atuar, aqui, de forma emergencial, pelo que aos últimos competirá, através de seus corpos técnicos - no caso, cito Comitê de Enfrentamento à COVID-19 do Município de Belo Horizonte -, a definição de quais eventos extrapolarão a normalidade atual e que são impossíveis de adotar as medidas sanitárias.

É notório que nos eventos citados pelo autor - "Carnaval do Mirante 2022", "We Love Carnaval Beaga", "Carnaland 2022" e "Carnaval Arena 7" - não devem ser realizados, pelos motivos acima expostos.

O risco de dano ao resultado útil do processo está evidente no fato de que tais eventos de carnaval estão previstos para se iniciarem a partir de

amanhã, com duração até a próxima terça-feira, impossibilitando a tramitação normal desta ação antes disso.

Quanto à reversibilidade da decisão antecipatória, entendo que, diante da excepcionalidade da questão, resolver-se-á, necessariamente, em perdas para os prejudicados, em caso de eventual insucesso desta ação.

Por fim, isso implica no acolhimento parcial dos pedidos de urgência.

Posto isso, acolho parcialmente os pedidos de tutela de urgência e proíbo a realização no Município de Belo Horizonte dos eventos carnavalescos, com alta expectativa de propagação do vírus COVID 19 e que sejam impossíveis de serem realizadas as medidas sanitárias, exigidas pelas autoridades, cuja definição fica a critério dos Poderes Executivo e Legislativo, em especial do Comitê de Enfrentamento à COVID-19 do Município de Belo Horizonte, sob pena de aplicação de multa diária, a ser apurada em incidente próprio.

Por conseguinte, determino que o Município de Belo Horizonte adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão, tais como classificação dos eventos impróprios, fiscalizações e impedimentos de realizações, inclusive com o uso de força policial da Polícia Militar do

Estado de Minas Gerais, caso seja necessária, sob pena de pagamento de multa no valor de cem mil reais, por cada descumprimento.

Determino também que o Município requerido dê a ampla necessária publicidade do conteúdo desta decisão, a fim de prevenir o seu descumprimento, sob pena de imposição da mesma multa.

Cumpra-se com a máxima urgência, intimando-se e citando-se o Município requerido, através de Oficial de Justiça.

Em razão de vislumbrar a existência de litisconsórcio passivo necessário, incluo a Câmara Municipal de Belo Horizonte no polo passivo desta ação e determino que ela, da mesma forma, seja intimada e citada, na pessoas de seus representantes legais.

Em razão da urgência, também incluo no polo passivo da ação, os promotores dos eventos de carnaval, acima citados, esclarecendo que os demais que forem detectados e impedidos pela fiscalização Municipal, deverão ser informados para a inclusão no polo passivo desta ação.

Cite-se o Município requerido para que, no prazo de até trinta dias úteis, apresente sua resposta a esta ação (arts. 335/342 e ou 343, todos do CPC), sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC).

Cumpra-se com urgência e intímem-se.

Belo Horizonte, às 12h8min do dia 25 de fevereiro de 2.022.